



ATO DECLARATÓRIO - JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE n°: 023/2024 - PMAV

Processo: 5500/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – ART. 74, INCISO II da LEI N° 14.133/2021

Objeto: Contratação de show da BANDA MILICIA CELESTE, para apresentação no evento religioso na comunidade de Nossa Senhora Aparecida, no dia 11 de outubro de 2024.

A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA – ES, instituída nos termos do Decreto n.º 057/2024, de 25 de março de 2024, através do seu **AGENTE DE CONTRATAÇÕES**, denominado através do Decreto n° 021/2023 de 03 de janeiro de 2023, vem justificar a inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de show da BANDA MILICIA CELESTE, para apresentação no evento religioso na comunidade de Nossa Senhora Aparecida, no dia 11 de outubro de 2024, neste **ATO REPRESENTADA** pela empresa **47.974.041 ALAN JUNIOR DOS SANTOS ANDRADE**, inscrita no **CNPJ/MF n° 47.974.041/0001-42**, que mantém contrato de exclusividade devidamente registrado em Cartório.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

O art. 74, inciso II, da Lei n° 14.133/2021 assim dispõe:

*II – contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

CONSIDERANDO, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 74 § 2º:

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado*



específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

- ✓ Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ✓ Consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- ✓ Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- ✓ Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

1. Da Exclusividade.

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: “a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao Art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa **47.974.041 ALAN JUNIOR DOS SANTOS ANDRADE**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show da BANDA MILICIA CELESTE, banda consagrada localmente no estado do Espírito Santo, que também é presença cativa nas festividades dos municípios vizinhos.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que detém posse da apresentação da BANDA MILICIA CELESTE, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

2. Da razão da escolha dos artistas.

Conforme a indicação da Secretária de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do município, o Grupo em tela é reconhecido localmente, é fácil constatar tal fato a partir das fotos, flyers e folders, além dos shows comprovados por Notas fiscais, constante



nos autos desse processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do grupo, além de ser reconhecido e apreciado pela população de Atílio Vivacqua/ES, fundamentalmente consagrado pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o grupo musical possui reputação, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar no município de Atílio Vivacqua/ES, no evento religioso na comunidade de Nossa Senhora Aparecida, no dia 11 de outubro de 2024.

Foram verificadas apenas uma nota fiscal emitida no período mais recente, e esta Comissão de contratação que analisou a razoabilidade do preço de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com a NFS-e nº 06 emitida em 05/04/2024 a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CONVENTO DE N.S. DA PENHA, pelo representante legal do artista, foi constatado que os valores demonstrados guarda total compatibilidade com o mercado de shows.

3. Da consagração do artista.

Ademais, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”

4. Da justificativa do preço.

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no Artigo 72, inciso VI, da Lei 14.133/2023, e, pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério da média trimestral para a estimativa dos preços, haja vista que há que se verificar os preços praticados pelo mesmo artista em outros eventos, porque trata-se de uma pesquisa personalíssima, ou seja, do mesmo artista.

Segundo O Blog da JML em sua coluna jurídica. *“O cachê do artista não deve ser comparado em relação ao mercado e sim quanto aos valores praticados por ele mesmo. Ou seja, quanto aquele profissional costuma cobrar para realizar tal serviço”.*

Visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos meses, com



alguns municípios do Estado do ES e até mesmo empresas privadas, constatou-se apenas o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com a NFS-e nº 06 emitida em 05/04/2024 a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CONVENTO DE N.S. DA PENHA.

Ressalta-se que o tempo negociado em todos os shows foi de 02:00 (duas horas) de duração em todos os municípios já citados. Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.”

Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para o evento que será realizado em Atílio Vivacqua/ES, neste processo de inexigibilidade. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do referido Grupo no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da média dos preços que tal grupo possui valor costumeiramente semelhante nos municípios pesquisados, não sendo possível a contratação desse artista, para essa mesma finalidade ou natureza, por preço inferior a R\$ 2.500,00.

SHOWS DA BANDA MILICIA CELESTE			
DATA	MUNICÍPIO	UF	VALOR
05/04/2024	VILA VELHA	ES	R\$ 2.500,00
VALOR MÉDIO COBRADO ENTRE OS SHOWS			R\$ 2.500,00

A apuração se deu no sistema EXCEL, onde foram lançadas todas as notas fiscais já delineadas acima que de forma automática mostrou que o preço médio seria de R\$ 2.500,00, portanto este município vai pagar pelo show do cantor R\$ 2.500,00, por ser o único valo apurado. (cabe ressaltar que tal comprovação de preços

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **47.974.041 ALAN JUNIOR DOS SANTOS ANDRADE**, de R\$ 2.500,00 para uma apresentação, no dia e período de realização do evento no município de Atílio Vivacqua - ES, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado pelo grupo e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que preenchidos os



requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Tendo em vista o que consta dos presentes autos, em especial a manifestação exposta no bojo da Justificativa conforme processo administrativo nº 5500/2024, **DECLARO** inexigível a licitação, com amparo no art. 74, caput, inciso II, da Lei Nacional nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **47.974.041 ALAN JUNIOR DOS SANTOS ANDRADE, CNPJ/MF nº 47.974.041/0001-42**, visando a Contratação de show da BANDA MILICIA CELESTE, para apresentação no evento religioso na comunidade de Nossa Senhora Aparecida, no dia 11 de outubro de 2024, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, conforme proposta comercial apresentada.

Remeto o processo ao Núcleo de Contratos para elaboração do termo contratual e posteriormente, que seja encaminhando a procuradoria municipal, para averiguação da legalidade dos atos.

Atílio Vivacqua – ES, 09 de setembro de 2024.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações